



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 301, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6504,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0553730-21.2018.8.05.0001**
Classe – Assunto: **Mandado de Segurança - Fauna**
Impetrante: **Consórcio BRT Salvador e outro**
Impetrado: **DIRETORA GERAL DO INSTITUTO DO MEIO
AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA**

Vistos, etc.

Consórcio BRT Salvador e Camargo Correa Infra Construções S.A. impetraram mandado de segurança, sob égide do art. 5º, inciso LXIX da CF/88 e da Lei n. 12.016/09, contra suposto ato coator atribuído a Diretora Geral do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hidricos - INEMA, nos termos da petição inicial.

Adoto os relatórios que constam no despacho de fls. 449 e decisão de fls. 532/533, acrescentando que, a partir de então, a autarquia estadual ré colacionou informações e contestação às fls. 542/565, aduzindo preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda devido à imperiosa conexão por prejudicialidade com a ação civil pública n. 10005474-313.2018.4.01.3300, movida pelo MPE e MP-BA contra a União, da CEF, do Município de Salvador e do INEMA, que tramita na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia (fls.544).

Argui que, nos autos do processo, pleiteia-se, inclusive, a suspensão liminar das referidas obras. Diante disso alega que as discussões que envolvem as obras do BRT foram selecionadas e incluídas no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e envolvem capital originário, entre outros, de recursos da União. Frisa a prejudicialidade e pugna pela remessa do feito à Justiça Federal para reunião e julgamento conjunto, ex vi do art. 55, • ~ 3º, do CPC/15, sob risco de decisões conflitantes.

O INEMA, em suas informações, também suscitou a inconstitucionalidade das pretensões jurídicas dos impetrantes, sob o fundamento de ofensa ao princípio da separação dos poderes, haja vista que a autorização e outorga ambiental correspondem inequivocamente a pedidos de concessão de atos administrativos cuja atribuição ou competência encontra-se firmada por lei ao Poder Executivo (fls.552).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 301, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6504,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

Juntou procuração (fls.566) e documentação correlata às suas alegações (fls. 567/627).

Os impetrantes juntaram petição trazendo as atualizações ocorridas no feito, ocasião em que informaram que houve andamento no Processo Administrativo n.2018.001.004125/INEMA/LIC-04125, no qual houve deferimento do processo administrativo pelo corpo técnico, mas a autoridade coatora permaneceu inerte e não expediu, até então, a respectiva autorização ambiental (fls.632).

Noticiaram que também houve andamento no Processo Administrativo n. 2018.001.003938/INEMA/LIC-03938, com indeferimento pelo técnico, sem qualquer fundamentação técnico-ambiental, em decisão arbitrária e desarrazoada (fls.633). O referido indeferimento fundamentou-se também em suposto conflito com a rede de esgotos da Embasa, mas não houve qualquer ilegalidade ou intercorrência apontada pela referida empresa, que sequer se posicionou sobre a temática (fls.635 e ss).

Os impetrantes alegam que houve parecer favorável em caso análogo, no parecer técnico de outorga nos autos do processo de outorga referente a obra de canalização e retificação do Rio Jaguaribe e Rio Mangabeira (fls.641 e ss), o que demonstra a flagrante ilegalidade do indeferimento no caso em epígrafe. Na ocasião os impetrantes ainda impugnam outros argumentos utilizados no indeferimento, relacionados ao lançamento de esgoto in natura e ausência de interesse público na construção da obra. Os demais processos continuam parados.

Finalmente, os impetrantes reiteraram os pedidos de concessão de tutela de urgência (fls.645). Adunaram ao caderno processual o parecer técnico de indeferimento, nota técnica, parecer técnico de outorga, dentre outros documentos (fls. 646/688).

A autarquia opôs embargos de declaração, reiterando as alegações acerca do declínio de competência para processar e julgar o feito (fls.689/702).

Em seguida, informou o cumprimento da decisão judicial (fls.733/736), colacionando os documentos correlatos (fls.737/774).

Na ocasião, informou o indeferimento do processo administrativo nº 2018.001.003938/INEMA/LIC-03938 (outorga/dispensa para execução de canais ou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 301, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6504,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

retificação de cursos de água).

Pontuou que os demais processos administrativos, a saber: 2018.001.003154/INEMA/LIC-03154 (referente a pedido de autorização para manejo da fauna); 2018.001.004125/INEMA/LIC-04125 (pedido de autorização de perfuração de poço 01); 2018.001.004179/INEMA/LIC-04179 (outorga para uso de recurso hídrico do poço 02); 2018.001.004178/INEMA/LIC-04178 (outorga para uso do recurso hídrico do poço 3), tiveram sua análise de mérito prejudicada pelo indeferimento referido no parágrafo anterior.

Justificou o não julgamento de mérito destes quatro procedimentos elencados por conta da lógica ambiental da não fragmentação do empreendimento licenciado.

É o relatório.

DECIDO.

1. Em primeiro plano, faz-se necessário analisar a matéria veiculada nos aclaratórios do impetrado, acerca da incompetência absoluta deste Juízo Estadual para apreciação deste *mandamus*, em razão da conexão com a Ação Civil Pública nº 10005474-31.2018.4.01.3300, que tramita na 14ª Vara da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

Pois bem, observa-se que os ritos da ação civil pública e do mandado de segurança são inconciliáveis, razão pela qual, a despeito da suposta conexão existente entre as demandas, o pleito de reunião de processos deve ser rechaçado.

Vale lembrar que o trâmite ação civil pública oportuniza aos litigantes ampla dilação probatória, não se configurando como procedimento de natureza célere, devido às suas próprias peculiaridades.

Já o mandado de segurança, ação constitucional destinada a coibir violação a direito líquido e certo, possui rito especial, sem possibilidade de amplificação probatória.

Assim, esta incompatibilidade de procedimentos se materializa como um dos motivos que impedem a reunião das citadas demandas.

Outro aspecto que obstaculiza a referida pretensão do impetrado/embargante é o fato de que a competência para o julgamento deste *writ* é definida pelo critério *ratione personae*, de natureza absoluta, o que o torna insuscetível de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

8ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 301, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6504, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

modificação.

A norma jurídica que atribui esta competência é o art. 70, inc.II, alínea • gb • h da Lei nº 10.845/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), nestes termos:

Art. 70. Aos juizes das Varas da Fazenda Pública compete:

(...)

II – processar e julgar, em matéria administrativa:

(...)

b) Os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários.” (grifo nosso)

A respeito do tema, o Prof. Fredie Didier Jr. leciona de modo irretocável:

“Imagine-se o caso de causas conexas que tramitem em juízos com competências materiais distintas ou que tramitem por procedimentos distintos. Nesse caso, não será possível a reunião de processos, quer porque haveria alteração de competência absoluta (que se não admite no direito brasileiro), quer porque as causas não poderiam ser reunidas para tramitar por procedimentos diversos.” (Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento/ Fredie Didier Jr. – 17. Ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, fls.231) (grifo nosso)

Em mesmo sentido, a jurisprudência se posiciona:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

8ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 301, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6504, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

*“Administrativo - Assistência Judiciária - Art. 4º da Lei 1060/50 - Art. 105, do CPC - Mandado de Segurança - Ação Civil Pública - Ritos processuais díspares - Impossibilidade de continência - Anulação de Processo de Licitação - Ilegalidade - Poder de autotutela do Estado - Dever da Administração - Segurança denegada. Para que seja concedida a assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação por parte do requerente de sua pobreza. Neste caso, a pobreza será presumida, cabendo à parte contrária a prova da suficiência de recursos para o custeio do processo. **O artigo 105 do CPC estabelece que, havendo conexão ou continência, o julgador pode reunir as ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Contudo, tratando-se de ritos processuais inconciliáveis como se verifica na Ação Civil Pública e no Mandado de Segurança, não é possível se determinar a reunião de processos.** A Administração, na faculdade de seu poder de autotutela, deve anular o processo licitatório desde que constatado vício da ilegalidade. Para tanto, o ato de anulação deve ser precedido de oportunidade de defesa e acompanhado de escrito e devidamente fundamentado.” (grifo nosso)*

(TJ-MG 100000028335070001 MG 1.0000.00.283350-7/000(1), Relator: JARBAS LADEIRA, Data de Julgamento: 23/12/2002, Data de Publicação: 01/07/2003)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. AUTONOMIA.REUNIÃO DE PROCESSOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ação individual pode ter curso independente da ação coletiva para defesa de direitos individuais homogêneos. 2. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência (CPC, art. 102).3. Conflito conhecido



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

8ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 301, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6504, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR, o suscitado.” (STJ - CC: 41953 PR 2004/0038836-3, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 25/08/2004, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 13/09/2004 p. 165) (grifo nosso)

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÕES DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS PROMOVIDAS CONTRA A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E CONTRA A POLÍCIA DO EXÉRCITO, RESPECTIVAMENTE, TRAMITANDO NA JUSTIÇA ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES. A COMPETÊNCIA, "IN CASU", É ABSOLUTA, POR NÃO PODER A JUSTIÇA FEDERAL, DADA A PESSOA JURÍDICA QUE FIGURA NO PÓLO PASSIVO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIRMAR SUA COMPETÊNCIA, DERROGANDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, POR SER ESTA, TAMBÉM, ABSOLUTA. 1. Não se pode falar em conexão se não existe identidade entre o pedido e a causa de pedir. No presente caso, o autor promoveu Ação Ordinária para reparação de danos morais, perante a Justiça Estadual contra a Polícia Militar do Rio de Janeiro pelas humilhações a que foi submetido por aquela entidade e move Ação Ordinária perante a Justiça Federal, contra a Polícia do Exército para reparação das humilhações que lhe foram infligidas por aquele órgão. Inexiste, portanto, a alegada conexão, **mesmo porque, a competência, no caso, é absoluta e, ademais, não pode a Justiça Federal, em face da pessoa jurídica que aparece no pólo passivo - Estado do Rio de Janeiro - firmar sua competência derrubando a competência da Justiça Estadual, por ser esta, também, absoluta.** 2. Conflito de Competência conhecido e provido para determinar a competência da Justiça Estadual.*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

8ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 301, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6504, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

(STJ - CC: 30474 RJ 2000/0098711-5, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 18/12/2000, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJ 02/04/2001 p. 250 LEXSTJ vol. 143 p. 31) (grifo nosso)

Reforçando esta percepção, observa-se que o art. 109, inc.VIII, da Constituição Federal de 1988 é categórico ao restringir a competência dos juízes federais para julgar mandados de segurança, limitando-a àqueles em que existam autoridades federais no polo passivo do *mandamus*.

Veja-se o teor da norma:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;” (grifo nosso)

Ora, se o presente *mandamus* tivesse a competência para sua apreciação declinada para a Justiça Federal, haveria grave afronta ao comando constitucional transcrito, na medida em que um juiz federal iria julgar *writ* contra ato de diretoria de instituto estadual.

Por isto mesmo é que a regra genérica do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, que preconiza a competência da Justiça Federal para julgar as demandas em que a União possui interesse, cede espaço ao art. 109, VIII, da mesma Carta Magna, em razão da especialidade desta última norma, que trata detalhadamente da competência dos magistrados federais em sede de Mandado de Segurança.

Diante deste conjunto de fundamentos, deixo de acolher os embargos de declaração apresentados às fls. 689/702, passando à análise do pleito liminar formulado às fls. 645.

2. De início, observa-se que o controle das decisões administrativas pelo Poder Judiciário não fere o Princípio da Separação de Poderes, sendo inerente à função



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 301, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6504,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

jurisdicional apreciar violação ao direito dos jurisdicionados, inclusive quando praticado através de ato administrativo.

A própria razão de ser do mandado de segurança é a proteção a direito líquido e certo do cidadão, violado ou ameaçado por autoridade ou por quem faça as suas vezes.

Esta ofensa, não raro, ocorre através de ato administrativo praticado pela autoridade coatora, sendo plenamente possível o seu enfrentamento pelo Judiciário caso o mesmo incorra em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Ou seja, não há que se falar em violação ao Princípio da Tripartição de Poderes quando o próprio art.5º, inc. LXIX, da Constituição Federal de 1988, prevê o âmbito de incidência do Mandado de Segurança, da seguinte maneira:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”

Resta evidenciado, que o comando constitucional erige o *writ*, e, por



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 301, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6504,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

consequente, o próprio controle dos atos administrativos, como garantia efetivadora dos direitos fundamentais dos jurisdicionados, não havendo que se falar, portanto, em afronta à divisão de poderes.

Em sentido contrário, permitir a intangibilidade dos aludidos atos, esquivando do controle judicial, equivaleria a deixar um imenso espaço para a prática de ilegalidades em desfavor dos administrados, insuscetíveis de correção, o que é intolerável num Estado Democrático de Direito.

Compartilhando este mesmo entendimento, o Prof. José dos Santos Carvalho Filho pontifica:

“O fundamento da adoção do sistema de da unidade de jurisdição pelo Brasil está sufragado pelos termos do art. 5º, XXXV da vigente Constituição: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O preceito é claro: nenhuma decisão de qualquer outro Poder que ofenda direito, ou ameace ofendê-lo, pode ser excluída do reexame, com foros de definitividade, por órgãos jurisdicionais. A Administração Pública em nenhum momento exerce função jurisdicional, de forma que seus atos sempre poderão se reapreciados no Judiciário. (...)

O sistema da unidade apresenta maior vantagem no que se refere à imparcialidade dos julgamentos, porque o Estado-Administração e o administrado se colocam, a todo o tempo, em plano jurídico de igualdade quando seus conflitos de interesse são deduzidos nas ações judiciais.” (Manual de direito administrativo/ José dos Santos Carvalho Filho, 17, Ed. – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, fl. 868).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

8ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 301, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6504, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

Por conta dos fundamentos explanados, deixo de acolher os embargos de declaração propostos pelo impetrado.

3. Aclarado o aspecto anterior, importa grifar que paira sobre o litígio em enfoque uma fundada dúvida acerca da competência do INEMA para analisar os pedidos de licença ambiental para este empreendimento, diante do caráter local da obra e do curso de água envolvido no projeto.

Acerca deste tópico, observa-se que o Rio Camarajipe se situa inteiramente dentro do Município de Salvador, tendo sua nascente em Boa Vista do São Caetano e sua foz no Jardim dos Namorados, o que aponta o caráter municipal das licenças e autorizações ambientais sob comento.

A este respeito, o mencionado art. 9º, da Lei Complementar nº 140/2011, dispõe:

“Art. 9o São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**

Comarca de Salvador

8ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 301, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6504,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

8ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 301, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6504, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.”

Corroborando esta percepção, observa-se que a decisão interlocutória que negou a paralisação da obra do BRT proferida pela Juíza da 14ª Vara Federal desta Seção Judiciária, na Ação Civil Pública nº 1005474-31.2018.4.01.3300 enfatiza o seu caráter local e a competência do órgão municipal do meio ambiente para a expedição de licença ambiental



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

8ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 301, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6504, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

correlata, senão vejamos (fls.201/223):

“Sustentam os autores que o INEMA não deveria ter certificado a inexigibilidade de outorga. A alegação não merece pronto acolhimento, uma vez que consoante se vê do certificado de Inexigibilidade de outorga, acostado a fls. 332, a atividade de drenagem e/ou captação de águas pluviais, a ser realizada no município de Salvador, não exige outorga, porque, consoante esclarecido pelo próprio INEMA, não altera a disponibilidade dos recursos hídricos, devendo prevalecer a arguição deste órgão no sentido de que “a atividade de drenagem e/ou captação de águas pluviais NATURALMENTE já ocorre no meio ambiente, e essas águas pluviais tem por destino, também natural, de ir para os rios, corpos de água!! Daí, não pode ser exigida uma autorização para atividade dessa água pluvial que é NECESSARIAMENTE PROVOCADA PELA NATUREZA.”

A drenagem, como aludido pelo município, em arguição aceitável, não modificará vazão de rios, pelo contrário, evitará que nas grandes chuvas as águas contaminadas e não tratadas que se acumulam pela impermeabilização da área (cujos alagamentos são notórios) cause danos à população, à cidade e a própria natureza, pois o caso, a rigor, é de compensação do dano, não de criação de impacto negativo. Evitar alagamentos nos casos de altas densidades pluviométricas, que correm para os vales pela impermeabilização das encostas não é criar dano ambiental.

É de se sobrelevar, a outro tanto, que a licença ambiental para o empreendimento em questão é, a princípio, do órgão municipal de meio ambiente, no caso, a Secretaria de Desenvolvimento e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

8ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 301, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6504, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

Urbanismo - SEDUR, nos termos preconizados no art. 9º, da Lei Complementar nº 140/2011[3], e isso porque os impactos dela decorrentes são, inegavelmente, apenas de âmbito local, dado que os corpos d'Água de que se fala, estão confinados no âmbito do município de Salvador.

Houve licença prévia concedida pelo órgão municipal - COMAM - (ID 6195840).” (grifo nosso)

Deste modo, a magistrada federal aponta não só a existência de um certificado de inexigibilidade de outorga para a atividade de drenagem e captação de águas fluviais emitida pelo próprio INEMA, mas também afirma que “a licença ambiental para o empreendimento em questão” é do órgão municipal do meio ambiente, a saber a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo (SEDUR).

Em outras palavras, a competência do INEMA para obstaculizar o andamento destas obras é claramente questionável, tendo em vista o indicativo de que o órgão municipal referido seria o competente para o enfrentamento da questão, à luz da Lei Complementar nº 140/2011 e do impacto local da intervenção referida, consoante observado na decisão acima mencionada.

4. Em confluência a este enfoque, observa-se que os indeferimentos administrativos impugnados neste *writ* possuem inconsistências relevantes, notadamente o referente ao Processo Administrativo nº 2018.001.003938/INEMA LICENCIAMENTO 003938, atinente à outorga/dispensa para execução de canais/retificação e cursos de água.

O indeferimento do referido pleito administrativo, em suma, centrou-se no argumento de que a implantação da canalização e o tamponamento do referido curso de água seria conflitante com o sistema de abastecimento humano e com o esgotamento sanitário

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**

Comarca de Salvador

8ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 301, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6504, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

do município, matérias afetas à competência da Embasa.

Da análise dos fôlios, entretanto, não se vislumbra oposição categórica da citada autarquia às intervenções vinculadas a este licenciamento.

Em sentido contrário, constatam-se a troca de comunicados entre a aludida sociedade de economia mista e os representantes da impetrante acerca do tema, buscando a efetiva adequação e andamento das obras (fls. 660/663).

Vale ressaltar, ainda, que na licença ambiental para a obra, deferida pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano de Salvador (SEDUR), fica consignada a necessidade do impetrante efetivar as adequações pertinentes às atividades da obra, com as anuências correlatas, de modo a não vulnerar sistemas de fornecimento de água, esgoto, telefonia, dentre outros (fls. 125 e seguintes).

Neste ponto, importa gizar que a EMBASA, no Ofício nº 19/18 (fls.662), indica que eventuais interferências no Sistema de abastecimento de água deverão obter a sua autorização, o que indica que o instituto estadual pode ter construído o seu indeferimento administrativo sobre matéria cuja competência pertenceria à referida empresa de águas.

A respeito do tema, inclusive, o próprio instituto estadual, em 31/01/2018, emitiu certificado de inexigibilidade de outorga em prol do CONSÓRCIO BRT, no tocante a drenagem e/ou captação de águas fluviais (fls. 281).

5. O INEMA assevera, ainda, que as obras tocadas pelo impetrante, que efetivarão o processo de macrodrenagem para a otimização do sistema de esgotamento existente, prejudicarão o mesmo, sem levar em consideração o quanto consignado pela Nota Técnica nº 61/2018, utilizada como esteio para o citado indeferimento (fls.649/657).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

8ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 301, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6504, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

No mencionado documento os analistas responsáveis afirmam categoricamente o seguinte:

“(...) também se identificou a existência de pontos de lançamentos de esgotos e estruturas semelhantes as estações de captação em tempo seco da EMBASA (Foto 5 a Foto 11). (...)

Em alguns trechos identificou-se que o esgoto é lançado in natura nos rios e córregos ou na rede de drenagem, causando grande prejuízo para os mesmos. • h

Os mencionados agentes, portanto, atestaram a existência de lançamento de esgoto sem tratamento nos cursos de água correlatos, sendo contraditório o indeferimento de autorização/outorga para uma obra que tende a acarretar, inclusive, melhorias no sistema de esgotamento.

6. Visualiza-se, nesta toada, que vários projetos de dimensão semelhante já foram implementados, sem que tenha havido sua inviabilização pelos órgãos ambientais estaduais.

A título de exemplo, observa-se que o Parecer Técnico de Outorga nº 2013.001.001763/INEMA/LIC – 01763, atinente à canalização e retificação do Rio Jaguaribe e Rio Mangabeira, foi favorável ao prosseguimento daquelas intervenções (fls.664 e seguintes).

Detecta-se, inclusive, que o próprio Rio Camarajipe foi objeto de desvio e implantação de sistemas de esgotamento, em obras efetivadas pelo governo no estado em décadas passadas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 301, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6504, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

7. Na lide sob enfoque, observa-se a necessidade de harmonização de valores jurídicos de alta monta, a saber, a proteção ao meio ambiente e a mobilidade urbana, ambos com impacto importante na vida dos cidadãos.

Deste modo, a viabilidade de deslocamento eficiente nas zonas urbanas se constitui em elemento de indispensável observância para o cumprimento da função social da cidade, nos termos do art. 182, *caput*, da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

“A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.” (grifo nosso)

Nesta esteira, o próprio Estatuto da Cidade (Lei nº 10.251/2001), em seu art. 2º, inciso V, esclarece:

“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;” (grifo nosso)

Por outro lado, o direito ao meio ambiente equilibrado está previsto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 301, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6504,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

no art.225 da Carta Magna, sendo de inegável importância a sua efetivação em sintonia com outros valores tutelados pela Constituição Federal.

É nesta esteira que emerge a necessidade de compatibilização dos direitos mencionados, levando-se em consideração os interesses e direitos em tela, os critérios interpretativos da proporcionalidade e da razoabilidade e o risco de perecimento do direito cuja liminar se pleiteia.

Necessário ressaltar que os requisitos para deferimento da tutela provisória em sede de mandado de segurança estão previstos no art. 7º, inc.III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: o fundamento relevante para o pleito e o risco de ineficácia da medida, caso o provimento antecipado não seja deferido.

De fato, o pleito de concessão de tutela de urgência formulado pelo impetrante às fls. 645 lastreia-se numa situação de efetivo *periculum in mora*, tendo em vista, inclusive, a possibilidade de cancelamento do financiamento para as obras mencionadas caso a situação fática verificada atualmente se mantenha, o que comprometeria o projeto de transporte urbano proposto, com prejuízo de grande porte para toda a população soteropolitana.

A relevância dos fundamentos, por sua vez, restou sobejamente demonstrada por todos os pontos anteriormente analisados, razão pela qual a liminar rogada deve ser deferida.

Ante o exposto, deixo de acolher os embargos declaratórios propostos pelo impetrado e defiro a liminar rogada para que a autoridade coatora, no prazo máximo de cinco dias, emita a autorização para o manejo de fauna referente às obras do BRT de Salvador, autorização para perfuração do poço 01, outorga de uso de recurso hídrico do poço 2 e 3 e outorga para execução de canais/retificação de curso D' água, sob pena de multa diária de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 301, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6504,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 05 de dezembro de 2018.

PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO
Juiz de Direito